



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10166.010005/2008-77
Recurso n° 50.288 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.639 – 2ª Turma
Sessão de 4 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado JAILSON BARRETO MARQUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. RESCISÃO TRABALHISTA. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS VENCIDAS. EXCLUSÃO.

Exclui-se a parcela recebida em pecúnia referente a “férias vencidas” e não gozadas, por sua natureza indenizatória, em face da presunção de que houve necessidade de serviço, não sendo alcançada, portanto, pela incidência do Imposto de Renda.

Sobre o adicional de um terço, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho, não incide IRPF, motivo da negativa do provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Declarou-se impedido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Tereza Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 086, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contra acórdão, fls. 076, que decidiu dar provimento parcial a recurso voluntário do sujeito passivo, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

SÚMULA Nº 39 DO CARF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR NACIONAIS JUNTO À AGÊNCIA ESPECIALIZADA DAS NAÇÕES UNIDAS. TRIBUTAÇÃO.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

São isentos de imposto de renda, devido ao caráter indenizatório, os rendimentos relativos a férias vencidas e não gozadas, recebidos em decorrência de rescisão contratual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TURMA ESPECIAL da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$10.519,05 (dez mil, quinhentos e dezenove reais e cinco centavos) relativo a férias vencidas e não gozadas.

Como esclarecimento inicial, informamos que o litígio em questão versa sobre a incidência de IRPF nas verbas referentes a férias vencidas e não gozadas, na rescisão do contrato de trabalho.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que:

1. A decisão recorrida diverge da decisão paradigma 106-11479;
2. Não ficou configurado nos autos que as férias vencidas e não gozadas foram em virtude da necessidade de serviço, atestada pelo empregador, de modo a

comprovar seu caráter indenizatório e assim afastar a incidência do IRPF;

3. O Art. 43 do Decreto 3000/1999 determina a tributação desses valores;
4. O autuado não trouxe aos autos documento que demonstre que deixou de gozar as férias por necessidade de serviço, fazendo-se imperioso a tributação desses valores;
5. Pelo exposto, requer o conhecimento e o provimento de seu recurso.

Por despacho, fls. 098, deu-se seguimento ao recurso especial da PGFN.

O sujeito passivo – devidamente intimado – não apresentou suas contra razões, nem recurso especial da patê que lhe foi desfavorável.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e divergência confirmada e não reformada - conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

O litígio em questão versa sobre a incidência de IRPF nas verbas referentes a férias vencidas e não gozadas, na rescisão do contrato de trabalho.

Para a recorrente só não haveria incidência de tributação sobre essas verbas se restasse comprovado nos autos que são oriundas de necessidade de serviço.

Creio que não há razão no pleito da recorrente.

O recebimento de tais verbas ocorreram no momento da rescisão, o que, de forma lógica, leva à definição de que foram recebidas por necessidade de serviço.

Essa é a inteligência utilizada em decisões deste órgão, como a constante no Acórdão 2801-01.458, de lavra do Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, seguida por unanimidade:

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. RESCISÃO TRABALHISTA. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO.

Exclui-se a parcela recebida em pecúnia referente a “férias vencidas” e não gozadas, por sua natureza indenizatória, em face da presunção de que houve necessidade de serviço, não sendo alcançada, portanto, pela incidência do Imposto de Renda.

...

Todavia, quanto à parcela de férias vencidas (visto que não gozadas), e respectivo abono de 1/3 proporcional, convertidos em pecúnia, no valor total de R\$ 6.465,62 (=R\$ 4.896,04 + R\$ 1.569,58), possuem caráter indenizatório, devendo esse montante ser excluído da tributação. Assim tem se posicionado este Colegiado, conforme se pode denotar em trecho do voto proferido pela insigne Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, em recente julgado desta Turma (Acórdão nº 2801-01.387, de 09/02/2011), a seguir reproduzido:

“[...]”

No tocante aos R\$ 35.000,00, conforme amplamente discutido por esse Colegiado, estamos diante de indenização recebida pelo empregado por força do disposto no art. 137 da CLT, a saber:

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

Ora, tal parcela de férias indenizadas, como alegado pelo recorrente deve ser excluída da tributação. Outro não é o entendimento atual da RFB. Por oportuno, confira-se o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, arts. 1º e 2º, a seguir transcritos:

Art. 1º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento. (Grifos acrescidos)

E mais recentemente, veja-se a Solução de Divergência Cosit nº 1, de 2 de janeiro de 2009, publicada no DOU 06/01/2009:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

IRRF

EMENTA: FÉRIAS NÃO GOZADAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA - Rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração.

As verbas referentes a férias integrais, proporcionais ou em dobro, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. Por força do §4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Arts. 43, II, e 625 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 5, de 27 de abril de 2005 e nº 14, de 1º de dezembro de 2005; Atos Declaratórios PGFN nºs

4 e 8, ambos de 12 de agosto de 2002, nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, nºs 5 e 6, ambos de 16 de novembro de 2006, nº 6, de 1º de dezembro de 2008, e nº 14, de 2 de dezembro de 2008; e Parecer PGFN/PGA/Nº 2683/2008, de 28 de novembro de 2008.

(*OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR* Coordenador-Geral Substituto.

(Grifos acrescentados)

[...]

Saliente-se, por relevante, que as indenizações isentas nos termos do inc. V, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, são as previstas nos arts. 477 a 499 da CLT pagas até o valor garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho.

Portanto, devem ser excluídas do lançamento a verba referente a férias vencidas e não gozadas, por sua natureza indenizatória, em face da presunção de que houve necessidade de serviço, não sendo alcançada, portanto, pela incidência do Imposto de Renda, motivo da negativa de provimento do recurso.

Aliás, esse assunto já foi decidido pela PGFN, em prol do contribuinte:

ATO DECLARATÓRIO No- 6, DE 1o- DE DEZEMBRO DE 2008

(Ver Solução de Consulta COSIT nº 13 de 2011)

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2603/2008, desta Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho."

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no Ag 1008794/SP, AgRg nos

EREsp 916.304/SP, AgRg no REsp 638389/SP, REsp 993.726/SP,

REsp 812377/SC, REsp 771.055/PR, REsp 927.338/SP.

Brasília, 01 de dezembro de 2008.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em negar provimento ao recurso da PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira